



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049575-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado VIA WHITAKER ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA**
AGRAVANTE: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADA: **WHITAKER ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA**

VOTO N.º 27.219

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a expedição de ofício para fins de disponibilização dos extratos bancários da executada e seus sócios. Insurgência da exequente no agravo. Possibilidade de adoção de medidas atípicas pelo juiz, nos termos do art. 139, IV, do CPC, cuja constitucionalidade foi referendada pelo E. STF na ADI 5941. Adoção de medidas atípicas que, porém, não deve prescindir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sigilo bancário que é garantido pelo art. 1º da Lcp 105/01. Emissão do próprio direito fundamental previsto no art. 5º, X, da CF/88. Situação dos autos que não denota excepcionalidade a ponto de justificar a tomada de tão drástica medida. Quebra de sigilo bancário que deve se dar, precipuamente, nas hipóteses de ilícitos penais, conforme se infere do disposto no art. 1º, § 4º, da Lcp 105/01. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/14) interposto pela exequente contra r. decisão (fls. 530 e 539, autos originários) proferida nos autos de “cumprimento de sentença” (processo nº 0001300-27.2019.8.26.0003 autos originários), que indeferiu pesquisa via sistema SISBAJUD de extratos de contas bancárias da executada e de seus sócios, para fins de averiguação de possível confusão patrimonial.

A agravante aduz, em síntese, que a medida é juridicamente legítima e válida, inclusive para viabilizar a satisfação dos direitos de crédito da exequente..

O recurso foi recebido, com indeferimento da tutela recursal antecipada (fls. 290/291).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 293).

É O RELATÓRIO.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença manejado pela agravante em face da executada agravada, no bojo do qual se formulou a pretensão de “expedição de ofício ao SISBAJUD, a fim de que seja disponibilizado o extrato bancário dos últimos 3 (Três meses) de todas as contas do executado, a fim de que seja verificada eventual confusão patrimonial entre a empresa e o sócio aptas a caracterizar fraude à execução ou desconsideração da personalidade jurídica inversa” (fls. 270, autos originários).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, nos termos relatados.

Pois bem.

A decisão não comporta reparo.

Não se ignora que o Art. 139, IV, do Código de Processo Civil permite ao juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”, bem como que tal dispositivo teve sua constitucionalidade respaldada no recente julgamento da ADI 5941 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a própria decisão do Pretório Excelso foi enfática no sentido de que *“a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*¹.

Ora, é cediço que a lei resguarda o sigilo bancário (art. 1º da Lei Complementar n.º 105/2001), o que deriva do próprio princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X, CRFB), permitindo-se sua quebra somente em hipóteses excepcionais que justifiquem a adoção de tão drástica medida.

No caso em tela, não comprovou a agravante que restaram esgotadas as possibilidades para a localização dos bens da executada.

Ademais, ainda que o § 4º do art. 1º da Lcp 105/01 permita a decretação da quebra de sigilo para apuração da ocorrência de qualquer ilícito, cível ou penal, parece-nos claro que ênfase do legislador recaiu sobre os ilícitos penais, mormente porque o próprio dispositivo legal em questão elenca um rol de infrações, todas elas de natureza penal, o que, evidentemente, não guarda relação com o caso em apreço.

Confira-se:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=502102&ori=1>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

Assim, sendo a regra o sigilo e a quebra a exceção, reputo que o caso ora em análise não apresenta excepcionalidade suficiente para justificar o deferimento da medida pretendida pela agravante.

Cita-se, a propósito, a jurisprudência em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DOS CREDORES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Conquanto se admita a possibilidade de quebra de sigilo bancário no processo civil, mera ausência de saldo durante tentativas de bloqueios de ativos financeiros não justificam o seu deferimento para fornecimento de extratos das movimentações financeiras. Isso porque a medida tão extrema deve estar respaldada em elementos concretos de conduta ilícita imputada à parte executada, o que, em momento algum, demonstrou a parte exequente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239716-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de prosseguimento com penhora de veículo – Questão que não foi objeto da decisão agravada – Não conhecimento do recurso, no particular. Pedido de inclusão da filha do sócio da executada no polo passivo e quebra do seu sigilo fiscal – Questão já decidida em decisão anterior – Preclusão – Recurso não conhecido também no particular. Pedido de intimação de terceira devedora para apresentação de documentos relativos à relação contratual e depósito do valor da caução prestada – Descabimento – Empresa estranha à lide e cuja relação contratual não pode ser submetida a avaliação nestes autos - Caução prestada pela executada que somente poderá ser levantada após o integral cumprimento do contrato, o que, segundo a empresa, não ocorreu – Valor da garantia que não constitui crédito atual, sendo descabido impor seu depósito nos autos. Pedido de exibição dos extratos bancários da devedora – Situação que implica em quebra de sigilo bancário e somente pode ser autorizada em situações excepcionais não verificadas nos autos – Inteligência da LC 105/2001 - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052338-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

Logo, a r. decisão *a quo* merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator